

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína

(88/661/CEE)

(JO L 382 de 31.12.1988, p. 36)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho de 14 de Abril de 2003	L 122	1	16.5.2003
► <u>M2</u>	Directiva 2008/73/CE do Conselho de 15 de Julho de 2008	L 219	40	14.8.2008

Alterada por:

► <u>A1</u>	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

Rectificado por:

► <u>C1</u>	Rectificação, JO L 289 de 7.10.1989, p. 51 (88/661/CEE)
--------------------	---

▼B**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 19 de Dezembro de 1988****relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína**

(88/661/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a criação e a produção de animais da espécie suína ocupam um lugar muito importante na agricultura da Comunidade e que podem ser uma fonte de rendimento para uma parte da população rural;

Considerando que é conveniente incentivar a produção de animais da espécie suína e que os resultados satisfatórios neste domínio dependem em larga medida da utilização de animais reprodutores de raça pura ►C1 ou de animais reprodutores híbridos ◀;

Considerando que, no âmbito da respectiva política nacional de criação, a maioria dos Estados-membros se esforçou, até agora, por incentivar a produção de animais que obedecem a normas zootécnicas bem determinadas; que a existência de disparidades na execução destas políticas pode constituir um entrave às trocas intracomunitárias;

Considerando que, a fim de eliminar estas disparidades e, desse modo, contribuir para o aumento da produtividade da agricultura no sector em causa, convém liberalizar progressivamente as trocas intracomunitárias de todos os reprodutores; que a liberalização total das trocas pressupõe uma harmonização complementar posterior, nomeadamente no que se refere à admissão à reprodução e aos critérios de inscrição nos livros genealógicos ou nos registos;

Considerando que os Estados-membros devem ter a possibilidade de exigir a apresentação de certificados elaborados em função de um procedimento comunitário;

Considerando que convém tomar medidas de execução; que, para a aplicação das medidas previstas, há que prever um processo que institua uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Zootécnico Permanente criado pela Decisão 77/505/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que, enquanto se aguardam decisões comunitárias complementares, os Estados-membros, respeitando as regras gerais do Tratado, podem conservar as respectivas disposições nacionais;

Considerando que se deve prever que as importações de suínos reprodutores provenientes de países terceiros não possam efectuar-se em condições mais favoráveis do que as que são aplicadas na Comunidade;

Considerando que, dadas as condições especiais existentes em Espanha e em Portugal, é necessário prever um ponto suplementar para a entrada em aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

⁽¹⁾ JO n.º C 44 de 21.2.1980, p. 12.⁽²⁾ JO n.º C 147 de 16.6.1980, p. 34.⁽³⁾ JO n.º C 182 de 21.7.1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO n.º L 206 de 12.8.1977, p. 11.

▼B

CAPÍTULO I

Definições*Artigo 1.º*

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) *Suíno reprodutor de raça pura*: qualquer animal da espécie suína cujos pais e avós estejam inscritos ou registados num livro genealógico da mesma raça e que ele próprio se encontre inscrito nesse livro ou registado e susceptível de ser inscrito nesse livro;
- b) ►**C1** *Suíno reprodutor híbrido*: ◀ qualquer animal da espécie suína que preencha os seguintes requisitos:
1. Resulte de um cruzamento planificado:
 - quer entre suínos reprodutores de raça pura que ►**C1** pertençam a raças ou linhas diferentes ◀,
 - quer entre animais que sejam eles próprios resultantes de um ►**C1** cruzamento entre raças ou linhas diferentes ◀,
 - quer entre animais que pertençam a uma raça pura e a uma ou outra das categorias acima mencionadas.
 2. Esteja inscrito num registo;
- c) *Livro genealógico*: qualquer livro, ficheiro, ou suporte informático:
- na posse de uma associação de criadores reconhecida oficialmente pelo Estado-membro em que a associação se encontra estabelecida, ou de um serviço oficial do Estado-membro em causa.
- Contudo, os Estados-membros podem igualmente prever que este ►**C1** esteja na posse de uma organização de criadores reconhecida oficialmente ◀ pelo Estado-membro em que está estabelecida,
- no qual se encontram inscritos ou registados suínos reprodutores de raça pura de uma raça determinada, com indicação dos seus ascendentes;
- d) *Registo*: qualquer livro, ficheiro ou suporte informático:

▼C1

- na posse de uma organização de criadores ou de uma empresa privada, reconhecidas oficialmente pelo Estado-membro em que a organização ou empresa está estabelecida, ou de um serviço oficial do Estado-membro em causa,

▼B

- no qual se encontram inscritos ►**C1** os suínos reprodutores híbridos, ◀ com indicação dos seus ascendentes.

CAPÍTULO II

Regras aplicáveis às trocas intracomunitárias de suínos reprodutores de raça pura*Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou dificultar por razões zootécnicas:
 - as trocas intracomunitárias de suínos reprodutores de raça pura ou dos respectivos sémenes, óvulos e embriões,
 - ►**C1** a instituição de livros genealógicos ◀ desde que preencham as condições fixadas por força do artigo 6.º,

▼ C1

— o reconhecimento oficial das organizações de criadores, referidas na alínea c) do n.º 1, que mantenham ou instituem livros genealógicos nos termos do artigo 6.º

▼ B

2. Todavia, os Estados-membros poderão manter as disposições nacionais conformes com as regras gerais do Tratado até à entrada em vigor das decisões comunitárias sobre a matéria, referidas nos artigos 3.º, 5.º e 6.º

Artigo 3.º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990, as disposições comunitárias de admissão à reprodução dos suínos reprodutores de raça pura.

Artigo 4.º

1. ► **C1** As organizações de criadores mencionadas na alínea c) do artigo 1.º, ◀ reconhecidas oficialmente por um Estado-membro, e/ou o serviço oficial de um Estado-membro, não podem opor-se à inscrição nos seus livros genealógicos dos suínos reprodutores de raça pura provenientes de um outro Estado-membro, desde que os mesmos suínos satisfaçam as normas fixadas nos termos do artigo 6.º

2. Todavia, os Estados-membros podem exigir ou permitir que certos suínos reprodutores de raça pura enviados de um outro Estado-membro e que possuam características específicas que os diferenciem da população da mesma raça existente no Estado-membro de destino sejam inscritos numa secção separada do livro genealógico da raça a que pertencem.

▼ M2*Artigo 4.º-A*

Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos organismos referidos no primeiro travessão da alínea c) do n.º 1, que disponibilizam aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas de execução nos termos do n.º 2 do artigo 11.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.

▼ B*Artigo 5.º*

Os Estados-membros podem exigir que os suínos reprodutores de raça pura ► **C1** , bem como os respectivos sémenes, óvulos e embriões ◀ sejam acompanhados, aquando da sua comercialização, de certificados elaborados nos termos do artigo 6.º

Artigo 6.º

1. Serão determinados segundo o procedimento previsto no artigo 11.º:

▼ C1

— os métodos de controlo das «performances» e de apreciação do valor genético dos suínos reprodutores de raça pura,
— os critérios de instituição de livros genealógicos,

▼ B

— os critérios de inscrição nos livros genealógicos,

▼ C1

— os critérios de reconhecimento e de fiscalização das organizações de criadores referidas na alínea c) do artigo 1.º que mantenham ou instituíam livros genealógicos,

▼ B

— o certificado mencionado no artigo 5.º

2. Até à entrada em vigor das disposições previstas no n.º 1, os controlos referidos no primeiro travessão do n.º 1, efectuados oficialmente em qualquer Estado-membro, bem como os livros genealógicos, são reconhecidos pelos outros Estados-membros.

CAPÍTULO III

▼ C1**Regras aplicáveis às trocas intracomunitárias de suínos reprodutores híbridos***Artigo 7.º*

1. Os Estados-membros não poderão proibir, restringir ou dificultar por razões zootécnicas:

- as trocas intracomunitárias ► **C1** de suínos reprodutores híbridos ou dos respectivos ◀ sémenes, óvulos ou embriões,
- a criação de registos desde que preencham as condições fixadas por força do artigo 10.º,

▼ C1

— o reconhecimento oficial das organizações de criadores e/ou empresas privadas referidas na alínea d) do artigo 1.º que mantenham ou instituíam registos nos termos do artigo 10.º

▼ B

2. Todavia, os Estados-membros poderão manter as disposições nacionais conformes com as regras gerais do Tratado até à entrada em vigor das decisões comunitárias sobre a matéria, referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º

▼ M2*Artigo 7.º-A*

Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos organismos referidos no primeiro travessão da alínea d) do n.º 1, que disponibilizam aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.

▼ B*Artigo 8.º*

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990 ► **C1**, as disposições comunitárias de admissão à reprodução dos suínos reprodutores híbridos ◀.

Artigo 9.º

Os Estados-membros podem ► **C1** exigir que os suínos reprodutores híbridos, bem como ◀ os respectivos sémenes, óvulos e embriões sejam acompanhados, aquando da sua comercialização, de certificados elaborados nos termos do artigo 10.º

▼B*Artigo 10.º*

1. Serão determinados segundo o procedimento previsto no artigo 11.º:

▼C1

- os métodos de controlo das «performances» e de apreciação do valor genético dos suínos reprodutores híbridos,
- os critérios de instituição de registos,

▼B

- os critérios de inscrição nos registos,

▼C1

- os critérios de reconhecimento e de fiscalização das organizações de criadores e/ou das empresas privadas mencionadas na alínea d) do artigo 1.º que mantenham ou instituíam registos,

▼B

- o certificado referido no artigo 9.º

2. Até à entrada em vigor das disposições previstas no n.º 1, os controlos referidos no primeiro travessão do n.º 1, efectuados oficialmente em qualquer Estado-membro, bem como os registos, são reconhecidos pelos outros Estados-membros.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais**▼M1***Artigo 11.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Zootécnico Permanente instituído pela Decisão 77/505/CEE.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (1).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B*Artigo 12.º*

Até à aplicação de uma regulamentação comunitária sobre a matéria ►**C1**, as condições zootécnicas aplicáveis às importações de suínos reprodutores de raça pura e híbridos provenientes de países terceiros ◀ não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas intracomunitárias.

Artigo 13.º

Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Contudo, o Reino da Espanha e a República Portuguesa beneficiarão de um prazo suplementar de dois anos para darem cumprimento à presente directiva, excepto no caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidir prorrogar esta derrogação.

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B

Artigo 14.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.